



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00544/2023

Data de autuação
20/04/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

Ementa:

VEDA A INSTALAÇÃO DE BANHEIRO DENOMINADO MULTIGÊNERO OU UNISSEX EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	VEDA O USO DE BANHEIRO MULTIGÊNERO NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Usuário assinator:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Data da criação:	20/04/2023 11:04:16	Data da assinatura:	20/04/2023 11:04:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI
20/04/2023

Veda a instalação de banheiro denominado multigênero ou unissex em repartições públicas no Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica vedada a instalação de banheiro denominado multigênero ou unissex em repartições públicas e estabelecimentos privados no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Considera-se banheiro multigênero ou unissex o banheiro de uso comum, não direcionado especificamente ao gênero masculino ou feminino.

Art. 2º - Excetua-se do disposto desta lei os estabelecimentos públicos que tenham banheiros de uso familiar ou quando se tratar do único banheiro do estabelecimento, desde que este seja de uso individual.

Parágrafo único. Considera-se banheiro de uso familiar aquele destinado ao uso de pais com filhos de até 10 (dez) anos de idade.

Art. 3º - A infração a? vedação estabelecida por esta lei implicará? no pagamento, pelo estabelecimento, de multa diária no valor de 500 UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará? as normas complementares necessárias a? plena execução desta Lei, no que diz respeito às repartições públicas estaduais.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O convívio social pressupõe o respeito de várias normas morais, competindo ao Estado através de suas Leis garantir essa ordem. Para tanto, nosso ordenamento jurídico está? repleto de determinações que visam a? garantia da ordem e da moral pública, inclusive sendo tema abordado em nosso código penal pátrio em seu capítulo VI.

Não obstante as fartas previsões legais de defesa da moralidade pública, há aqueles que insistem em atentar contra essa moralidade, praticando publicamente atos que causam desconforto à sociedade em geral, e implicam em desordem social.

As normas de moralidade são importantes para que possamos ter uma vida social harmônica, inclusive garantindo que as minorias não sejam mitigadas nem tão pouco que a maioria seja suprimida em seus direitos.

Os valores morais determinam como devem ser os comportamentos, funcionando como uma espécie de orientação sobre a forma de agir, e de certa forma garantem a ordem social. São capazes de criar e manter relações e ações justas e cooperativas dentro de uma sociedade, dentro do ambiente de trabalho e até mesmo na vida familiar.

É importante lembrar que os valores morais podem ser variáveis, ou seja, podem divergir entre sociedades ou grupos sociais diferentes.

Isso porque os valores morais são baseados em diversos fatores como: cultura, tradição, cotidiano, religião e educação de determinado povo.

Dito isto, observamos que o uso comum e simultâneo de banheiros por pessoas de sexos distintos, ainda incomoda nossa sociedade, sendo importante que pelo bem estar geral respectiva legislação garanta a manutenção do pudor público, evitando maiores prejuízos sociais.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, em observância à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.

A handwritten signature in blue ink, reading "Alcides Fernandes". The signature is fluid and cursive, with the first name "Alcides" being more prominent.

DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)